

# **MONTEPIO GERAL – ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**

## **REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS EM VIGOR**

Documento editado em 12 de Julho de 2011

<b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais</b> .....	Pág. 03
<b>CAPÍTULO II - Solidariedade Associativa</b> .....	Pág. 07
<b>CAPÍTULO III - Modalidades Individuais</b>	
SECÇÃO I - Capitais de Previdência .....	Pág. 08
SECÇÃO II - Capitais de Previdência Diferidos com Opção (Despesas Periódicas) .....	Pág. 10
SECÇÃO III - Capitais para Jovens .....	Pág. 12
SECÇÃO IV - Capitais Temporários por Invalidez .....	Pág. 14
SECÇÃO V - Pensões de Reforma .....	Pág. 15
SECÇÃO VI - Garantia de Pagamento de Encargos I .....	Pág. 17
SECÇÃO VII - Garantia de Pagamento de Encargos II .....	Pág. 19
SECÇÃO VIII - Capitais de Reforma ou Complemento de Rendimento .....	Pág. 20
SECÇÃO IX - Capitais de Reforma por Prazo Certo .....	Pág. 23
SECÇÃO X - Poupança Reforma .....	Pág. 25
<b>CAPÍTULO IV - Modalidades Colectivas</b> .....	Pág. 27
<b>CAPÍTULO V - Outros Benefícios</b>	
SECÇÃO I - Benefícios para Habitação .....	Pág. 28
SECÇÃO II - Regulamento de Empréstimos a Associados .....	Pág. 30
SECÇÃO III - Regulamento das Bolsas de Estudo .....	Pág. 31
<b>CAPÍTULO VI - Disposições Transitórias</b> .....	Pág. 33
<b>CAPÍTULO VII - Regulamentos de Rendas Vitalícias e de Rendas Temporárias</b>	
SECÇÃO I - Regulamento de Rendas Vitalícias .....	Pág. 34
SECÇÃO II - Regulamento de Rendas Temporárias .....	Pág. 35

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais***Artigo 1º*

Os candidatos a associados efectivos devem:

- a) Preencher uma proposta de admissão e provar a sua identidade e idade;
- b) Subscrever pelo menos uma das modalidades associativas de protecção social;
- c) Submeter-se a aprovação médica, se prevista nas normas específicas da modalidade.

*Artigo 2º*

1. A aprovação médica é condicionada pela análise das respostas a questionário clínico ou pelos resultados de exames complementares de diagnóstico ou de exame médico presencial.
2. A análise do questionário clínico e dos exames complementares, bem como o exame médico presencial são efectuados por médicos designados pelo Montepio Geral.
3. A aprovação médica pode implicar um agravamento da idade actuarial do subscritor.

*Artigo 3º*

1. As idades referidas no Regulamento são as actuariais, salvo se for expressamente referida a idade cronológica.
2. Entende-se por idade actuarial, a idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo e por idade cronológica a que se cumpre na data aniversária.
3. Em caso de agravamento de idade, aplica-se a idade actuarial agravada.
4. Não é aceite a inscrição de qualquer candidato cuja idade actuarial agravada:
  - a) Exceda o limite fixado em cada modalidade;
  - b) Adicionada ao prazo da modalidade, exceda o limite fixado para o termo da inscrição.
5. O agravamento de idade pode ter como consequência, igualmente, a limitação do montante da subscrição.

*Artigo 4º*

1. Não é aceite o risco de invalidez quando, à data da subscrição, o subscritor apresentar qualquer grau de invalidez, ressalvando o disposto nos números seguintes.
2. Pode ser aceite a cobertura do risco de invalidez total e permanente, após parecer médico favorável, quando o subscritor tiver um grau de invalidez não superior a 20%, tendo por base o disposto na Tabela Nacional de Incapacidades, desde que a invalidez não seja progressiva.
3. Pode ser aceite a cobertura do risco de invalidez absoluta e definitiva, após parecer médico favorável, quando o subscritor tiver um grau de invalidez não superior a 30%, tendo por base o disposto na Tabela Nacional de Incapacidades, desde que a invalidez não seja progressiva.
4. Pode ser aceite o risco de invalidez com exclusão de órgãos e doenças.
5. Para todos os efeitos, considera-se estado de invalidez total e permanente o estado de incapacidade tendencialmente irreversível a que corresponda uma percentagem igual ou superior a 70%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, mas esta percentagem será corrigida, acrescentando-se-lhe o grau de invalidez que porventura existia à data da subscrição.
6. Considera-se ocorrer estado de invalidez absoluta e definitiva, quando, em consequência de doença ou acidente, o associado fique incapacitado para exercer qualquer actividade remunerada e, ainda, tenha a necessidade permanente de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para poder efectuar actos essenciais à sua própria vida normal e corrente, não sendo possível qualquer melhora de saúde, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data da invalidez absoluta e definitiva.
7. Entende-se por acidente, todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do associado.
8. O estado de invalidez reporta-se ao dia do acidente ou, em caso de doença, à data do pedido da activação da garantia, e deve ser confirmado por avaliação médica efectuada por médicos designados pelo Montepio Geral.
9. O subscritor pode recorrer de decisão desfavorável, devendo proceder-se a novo exame perante uma junta médica constituída por um médico nomeado pelo Montepio Geral, outro pelo subscritor e, um terceiro, por comum acordo destes, sendo as despesas suportadas pelo subscritor se a decisão lhe for desfavorável.
10. A subscrição das modalidades que envolvem benefícios por invalidez implica a renúncia antecipada a qualquer eventual recurso da decisão da junta médica a que se refere o número anterior.
11. No caso de decisão desfavorável, não pode ser requerido outro exame médico antes de decorrido um ano.
12. Para efeitos de aplicação do Regulamento, as incapacidades são definidas em função dos critérios base constantes da Tabela Nacional de Incapacidades, não se lhes aplicando qualquer coeficiente de majoração previsto na mesma Tabela.

*Artigo 5º*

1. Os associados admitidos ao abrigo dos actuais Estatutos obrigam-se a pagar uma jóia, no montante fixado pelo Conselho de Administração, uma quota associativa mensal, no montante fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, aquando da deliberação sobre o programa de acção e orçamento, bem como as quotas correspondentes à modalidade ou modalidades que subscreverem.
2. O associado pode optar entre o pagamento anual ou mensal da quota associativa, se não tiver nenhuma inscrição que o obrigue a quotas ou entregas periódicas.
3. A alteração do montante da quota associativa entra em vigor no dia 1 de Janeiro imediatamente posterior à tomada da decisão.

*Artigo 6º*

1. As quotas das modalidades actuariais são fixadas em conformidade com a idade actuarial do subscritor, bem como do beneficiário quando a idade deste seja determinante para o cálculo dos seus valores.
2. Salvo qualquer excepção prevista nas normas específicas da modalidade, as quotas são devidas desde o mês da subscrição até ao mês em que ocorram as seguintes situações, inclusive:
  - a) Aquisição do direito à totalidade do benefício pelo subscritor ou beneficiários;
  - b) Falecimento do subscritor.
3. A jóia considera-se vencida com a primeira quota.
4. As quotas consideram-se vencidas no primeiro dia do período a que digam respeito e são pagas por qualquer meio de cobrança aceite pelo Montepio Geral.
5. A jóia e as quotas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento são acrescidas de uma penalização fixada pelo Conselho de Administração, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

*Artigo 7º*

1. Sempre que numa modalidade actuarial haja alteração das respectivas bases técnicas, a modalidade até aí vigente poderá ser encerrada a novas subscrições, com impossibilidade de mudança para planos de indexação superior, dando lugar a uma nova modalidade.
2. Sempre que uma modalidade actuarial apresente, comprovadamente, uma situação de desequilíbrio técnico-financeiro que impossibilite a concessão, actual ou futura, dos benefícios nela estabelecidos, deve-se promover o necessário reequilíbrio, através da alteração das condições constantes na respectiva secção deste Regulamento, com actualização das quotas ou redução dos benefícios e, sempre que possível, com recurso aos excedentes técnicos ou outras provisões da modalidade.

*Artigo 8º*

A subscrição reporta-se ao primeiro dia do mês em que tiver sido entregue a proposta, ficando a responsabilidade do Montepio Geral condicionada à aprovação da mesma.

*Artigo 9º*

1. O associado pode ter várias subscrições na mesma ou em diferentes modalidades.
2. Em princípio, cada inscrição é independente das restantes eventualmente efectuadas na mesma modalidade.

*Artigo 10º*

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por liberação de uma subscrição o acto pelo qual o associado antecipa, total ou parcialmente, o cumprimento da obrigação de pagamento de quotas para essa subscrição, com a entrega do capital correspondente.
2. O associado pode liberar qualquer subscrição, incluindo o Benefício de Solidariedade Associativa, não resultando desse facto qualquer antecipação de direitos.
3. A liberação pode ser total ou parcial e quando se referir ao Benefício de Solidariedade Associativa será sempre total.
4. A liberação é referida ao dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido.
5. O disposto no presente artigo não se aplica às modalidades de Garantia de Pagamento de Encargos I, de Capitais de Reforma ou Complemento de Rendimento, de Capitais de Reforma por Prazo Certo e de Poupança Reforma.

*Artigo 11º*

1. O associado tem o direito de diminuir o montante da subscrição, decorrido pelo menos um ano sobre a data da mesma, desde que tenha pago as quotas referentes a esse período, sendo a nova quota determinada de acordo com as bases técnicas usadas na modalidade, tendo em conta as reservas matemáticas formadas.
2. A diminuição do montante de uma subscrição não pode levar a um valor inferior ao mínimo que vigorava na data em que foi efectuada, salvo disposição em contrário referida nas normas específicas da modalidade.
3. O montante resultante da diminuição entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido.
4. No pedido de diminuição, o subscritor pode requerer que a sua eventual dívida de quotas seja liquidada ao efectivarem-se os respectivos cálculos.
5. O direito a uma nova diminuição só pode ser usado decorrido pelo menos um ano sobre a anterior.
6. São liberadas com redução dos respectivos montantes, as subscrições dos associados efectivos que tenham em dívida mais de seis meses de quotas e, pelo menos, um ano seguido de quotas pagas e cujas reservas matemáticas sejam suficientes para permitir a sua manutenção por valor não inferior ao mínimo previsto nas normas específicas da modalidade, à data de efectivação das mesmas.
7. No cálculo do valor liberado, por aplicação do disposto no número anterior, é tida também em conta a dívida correspondente à quota associativa que, no caso de subscrição em várias modalidades, afectará aquela a que corresponder a reserva matemática mais elevada.

*Artigo 12º*

1. Quando o associado diminua o montante duma subscrição, as respectivas melhorias atribuídas até à data são reduzidas proporcionalmente.
2. Quando liberada uma subscrição por aplicação do disposto no número 6 do artigo anterior, as respectivas melhorias atribuídas até à data da liberação são diminuídas de acordo com o disposto no número anterior, aplicando-se, em seguida, o coeficiente 0,9 para obter o montante das novas melhorias.

*Artigo 13º*

1. Nas modalidades com mais de um plano de indexação e desde que decorridos pelo menos três anos sobre a data de subscrição, o associado pode mudar para outro plano de indexação, salvo se as normas específicas da modalidade o não permitirem.
2. No cálculo do novo montante da subscrição ou quota, aplicam-se as bases técnicas vigentes para a modalidade, à data da subscrição.
3. Em qualquer mudança devem ser respeitados os limites dos montantes iniciais de subscrição do novo plano e do conjunto de subscrições, caso exista.
4. Sempre que a mudança de plano de indexação se efectue com conservação do montante da subscrição constituída e a mesma envolva aumento da taxa de progressão, não se aplica a exigência de limite mínimo.
5. A mudança de plano de indexação só produz efeito a partir da data aniversária da subscrição subsequente à data do mesmo pedido.

*Artigo 14º*

1. Quando previsto nas normas específicas da modalidade, os subscritores podem efectuar cessão onerosa de direitos.
2. Salvo se as normas específicas da modalidade dispuserem diferentemente, a cessão onerosa de direitos corresponde a 90% do valor das reservas matemáticas da respectiva subscrição e a 40% do valor das reservas matemáticas das melhorias atribuídas.
3. As reservas matemáticas são calculadas em relação ao último dia do mês de entrada do pedido.
4. A cessão onerosa só pode ser concedida decorridos, pelo menos, três anos sobre a data da subscrição, salvo se a mesma tiver sido totalmente liberada, naquela data.

*Artigo 15º*

1. O candidato à reacquirição de direitos, ao abrigo do artigo 10º dos Estatutos, deve submeter-se a aprovação médica, se necessária.
2. É dispensável de aprovação médica quem solicitar a reacquirição de direitos no prazo de três meses, contado da data da eliminação, redução ou cessão de direitos.
3. A reacquirição de direitos não tem efeitos retroactivos em relação a quaisquer benefícios, salvo para o caso de pagamentos em vida do subscritor, relativos a capitais subscritos em modalidades que não envolvam benefícios por invalidez.
4. A reacquirição de direitos também não tem efeitos retroactivos em relação a melhorias entretanto distribuídas.
5. A reacquirição de direitos pode efectivar-se relativamente a qualquer das subscrições, bem como ao Benefício de Solidariedade Associativa.

*Artigo 16º*

1. A reacquirição de direitos implica o pagamento de:
  - a) Quotas que seriam devidas, caso o candidato tivesse continuado como associado e mantido os anteriores montantes de subscrição;
  - b) Importâncias recebidas pelo candidato por cessão onerosa, incluindo as respeitantes às melhorias;
  - c) Uma penalização calculada nos termos do número 5 do artigo 6º, incidindo sobre as importâncias referidas nas alíneas anteriores.
2. A reacquirição de direitos pode ser processada num sistema de pagamento até seis prestações mensais, vencendo-se a primeira na data da notificação da aceitação do pedido de reacquirição.
3. A reacquirição de direitos só produz efeitos desde que se efective o pagamento total previsto no número anterior, bem como das quotas que se forem vencendo.
4. Caso a reacquirição seja requerida nos termos do número 2, a mesma fica sem efeito se o correspondente pagamento for interrompido.
5. O incumprimento de um plano de reacquirição de direitos, tal como resulta dos números anteriores, determina a impossibilidade de novo pedido de reacquirição em sistema de pagamento diferido.

*Artigo 17º*

1. Os valores relativos a direitos constituídos respondem, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, pelas dívidas ao Montepio Geral referentes a jóia, quotas, penalizações e empréstimos a associados.
2. Em caso de falecimento do associado, o pagamento das dívidas referentes a jóia, quotas, penalizações e empréstimos é efectuado por compensação nos correspondentes capitais, subsídios ou pensões.
3. Nas pensões, a compensação é efectuada em prestações mensais de valor igual fixado, a requerimento dos pensionistas, entre o mínimo de um sexto e o máximo de um terço das importâncias que tiverem direito a receber.

*Artigo 18º*

1. O subscritor é obrigado a designar os beneficiários e a forma de distribuição do benefício, mediante declaração clara e precisa.
2. O subscritor pode alterar, sempre que entender, a declaração referida no número anterior, desde que as normas específicas da modalidade o não impeçam.
3. As declarações a que se referem os números anteriores devem conter a assinatura do subscritor, verificada pelos serviços competentes do Montepio Geral.
4. As declarações posteriores são revogatórias das anteriores.

*Artigo 19º*

Quando for requerida a diminuição do montante da subscrição ou a mudança de plano de indexação, o benefício é distribuído na proporção anteriormente estabelecida, salvo se o subscritor fizer nova declaração de beneficiários.

*Artigo 20º*

Na falta de indicação de beneficiários ou no caso de não existir ou não estar nas condições estabelecidas nenhum dos indicados, o benefício defere-se aos familiares sucessíveis e, na falta destes, a favor do Montepio Geral.

*Artigo 21º*

Se à data da morte do subscritor não existir ou não estiver nas condições estabelecidas algum dos beneficiários indicados, a parte deste defere-se aos respectivos familiares sucessíveis e, na falta destes, a favor do Montepio Geral.

*Artigo 22º*

1. As pensões ou rendas sem direito a reversão cessam por morte do beneficiário, ainda que esta ocorra antes do recebimento de qualquer mensalidade.
2. Se falecer algum beneficiário, antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, não resulta desse facto qualquer direito para os restantes, excepto nos casos estabelecidos com reversão.
3. A não habilitação de qualquer beneficiário não confere direitos aos restantes.

*Artigo 23º*

1. Nas modalidades que envolvam benefícios por invalidez ou morte do subscritor, não se consideram cobertas estas eventualidades quando se provar que o subscritor ou os beneficiários produziram declarações falsas, apresentaram falsos documentos ou omitiram factos susceptíveis de induzir em erro os serviços do Montepio Geral na avaliação do risco correspondente e, ainda, as que resultarem de:
  - a) Acto criminoso de um beneficiário ou de terceiro que beneficie directa ou indirectamente com a morte do subscritor;
  - b) Facto decorrente de guerra civil ou entre diferentes Estados, ainda que não declarada formalmente, ou de serviço em missões de organizações militares internacionais em zona de reconhecido conflito armado;
  - c) Participação em corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos, viagens ou actividades de exploração, aerostação ou aviação, excepto se ocorrida como passageiro em voos comerciais, ou como tripulante em companhia de aviação comercial previamente aceite pelo Montepio Geral;
  - d) Prática profissional ou amadora das seguintes actividades: montanhismo, espeleologia, boxe ou desportos similares, motonáutica, pára-quedismo, actividades tauromáquicas e outros desportos radicais;
  - e) Prática de actividades que exijam habilitação oficial, se esta não existir;
  - f) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos dois primeiros anos após a subscrição.
2. Mediante um agravamento das quotas, poderão ser admitidos subscritores em modalidades individuais ou colectivas com dispensa total ou parcial das alíneas b) a d) do número anterior.
3. Em caso de morte verificada por circunstância prevista em qualquer das alíneas b) a e) do número 1, os beneficiários terão sempre direito ao valor correspondente à cessão de direitos que o subscritor poderia fazer à data da sua morte ou a 80% do valor das reservas matemáticas da respectiva subscrição, no caso da modalidade de Capitais para Jovens.
4. Com excepção do disposto na alínea a) do número 1, este artigo não se aplica às subscrições liberadas nas modalidades em que a invalidez ou morte do subscritor não alterem as datas de pagamento dos respectivos benefícios.

*Artigo 24º*

1. Os pensionistas são obrigados a fazer prova de que mantêm o direito à pensão.
2. A prova referida far-se-á presencialmente ou por qualquer outra forma aceite pelo Montepio Geral, com periodicidade a determinar em norma interna.
3. A falta da prova tem como consequência a suspensão do pagamento da pensão, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 16º dos Estatutos.

*Artigo 25º*

1. Para os benefícios em formação só há lugar à atribuição de melhorias desde que as normas específicas da modalidade a prevejam e o subscritor, enquanto vivo, tenha a qualidade de associado efectivo à data da atribuição e desde que a subscrição respectiva estivesse activa em 31 de Dezembro do ano anterior.
2. As melhorias referentes a um determinado ano serão atribuídas no dia 1 de Maio do ano seguinte, após a respectiva aprovação em Assembleia Geral.

*Artigo 26º*

Para efeitos do presente Regulamento, as subvenções referidas no número 2 do artigo 68º dos Estatutos são denominadas melhorias.

*Artigo 27º*

Sem prejuízo de outros limites previstos especialmente nas disposições relativas a cada modalidade, a Assembleia Geral pode deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, a fixação de uma comparticipação anual de cada modalidade para o Fundo de Administração, a qual não poderá exceder 1% do valor médio anual de cada Fundo Permanente ou Próprio, sendo deduzido ao respectivo rendimento anual.

**CAPÍTULO II**

**Solidariedade Associativa**

*Artigo 1º*

1. O Fundo de Solidariedade Associativa destina-se a financiar a promoção de acções de formação e difusão mutualistas bem como de solidariedade, junto dos associados, nomeadamente o pagamento de um Benefício de Solidariedade Associativa, e da sociedade em geral.
2. O Benefício de Solidariedade Associativa consiste no recebimento de um capital, em caso de acidente de que resulte morte ou invalidez total e permanente de um associado efectivo.
3. O capital referido no número anterior será pago ao associado efectivo ou aos beneficiários por ele indicados.
4. O risco de invalidez total e permanente é coberto até aos 65 anos.

*Artigo 2º*

1. O valor do Benefício de Solidariedade Associativa é de € 5.000,00, por contrapartida de uma quota associativa mensal de € 2,00.
2. O valor do Benefício de Solidariedade Associativa deve acompanhar a evolução da quota associativa, e é fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, juntamente com a fixação do valor da quota associativa.

*Artigo 3º*

1. Os associados efectivos, que não estejam obrigados a pagar a quota associativa podem, em qualquer momento, optar por começar a pagá-la.
2. Os associados efectivos que paguem quota associativa de valor mensal não superior a € 1,00, mantêm os respectivos valores de Benefício de Solidariedade Associativa estabelecidos anteriormente mas podem, em qualquer momento, actualizá-la para o valor vigente para os novos associados, passando a ter direito ao correspondente Benefício de Solidariedade Associativa.
3. As actualizações futuras do valor da quota associativa e do correspondente Benefício de Solidariedade Associativa aplicar-se-ão aos novos associados efectivos, bem como a todos os associados efectivos existentes na data de entrada em vigor deste Regulamento de Benefícios, que subscrevam os novos montantes de quota associativa.

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais**

**SECÇÃO I**  
**Capitais de Previdência**

*Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais de Previdência consiste na subscrição de um capital, constante ou crescente, que será pago por morte do subscritor aos beneficiários por ele indicados.
2. Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas ou o capital de liberação entregues serão restituídos aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.
3. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
  - a) Plano CP - capital e quotas constantes;
  - b) Plano CP/2,5 - capital e quotas crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano CP/5 - capital e quotas crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
4. Os capitais podem ser subscritos por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 e inferior a 66 anos e tenha aprovação médica.

*Artigo 2º*

1. Os valores mínimos e máximos da subscrição e os capitais a pagar em função do capital inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor (t) são os seguintes:

Plano	Capital Inicial ( C )		Capital a pagar
	Mínimo	Máximo	
CP	€ 3.000,00	€ 300.000,00	C
CP/2,5	€ 2.500,00	€ 210.000,00	$C \cdot 1,025^t$
CP/5	€ 1.500,00	€ 120.000,00	$C \cdot 1,05^t$

2. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade não pode exceder € 300.000,00.
3. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade com as subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor não pode exceder € 300.000,00.
4. Os limites de capital referidos nos números anteriores poderão ser excedidos, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

*Artigo 3º*

1. O capital constituído pode ser total ou parcialmente convertido em pensões vitalícias e/ou em pensões temporárias a favor de uma ou mais pessoas, com ou sem reversão, calculadas em função da idade que os beneficiários tiverem na data de falecimento do subscritor, e de acordo com as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data da conversão.
2. As pensões vencem-se no último dia de cada mês, a partir daquele em que o subscritor falecer, inclusive.
3. As pensões temporárias a que se refere este artigo não podem ser estabelecidas por prazo inferior a cinco anos e caducam se ocorrer o falecimento dos respectivos beneficiários.
4. Da aplicação do disposto nos números antecedentes não pode resultar o pagamento de qualquer pensão individual que, calculada à data da morte do subscritor, determine um valor de montante mensal inferior a um terço da pensão social atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social, caso em que o benefício respectivo será pago de uma só vez e em forma de capital.

*Artigo 4º*

1. O subscritor pode optar por o benefício ser pago sob a forma de capital ou pensão e designar os respectivos beneficiários.
2. Na falta de indicação do subscritor, o benefício será entregue na forma de capital.
3. Sendo o benefício pago sob a forma de pensão ou pensões e na falta de indicação do subscritor, estas serão:
  - a) Vitalícias, para o cônjuge, filhos, incapazes e pais;
  - b) Temporárias, por cinco anos, para os restantes beneficiários.

*Artigo 5º*

1. O associado que tenha 55 ou mais anos de idade e seja subscritor desta modalidade há mais de quinze anos, bem como o que seja declarado em situação de invalidez total e permanente e seja subscritor há mais de cinco anos, pode requerer a conversão, total ou parcial, da reserva matemática da sua subscrição, numa pensão vitalícia a seu favor.
2. A pensão é devida a partir do mês seguinte ao da recepção do pedido, inclusive, e é calculada de acordo com as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data do pedido.
3. O subscritor que usar da faculdade prevista no número 1 deste artigo, não pode fazer novas subscrições nesta modalidade.



*Artigo 6º*

O subscritor pode ceder ao Montepio Geral, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso, os seus direitos.

*Artigo 7º*

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas da subscrição, desde que decorridos três anos sobre a mesma e tenham sido pagas as quotas referentes a esses três anos.
2. No caso de liberação com entrega de valor, no momento da subscrição, pode ser concedido empréstimo sobre o mesmo decorrido um ano sobre a data da liberação.

*Artigo 8º*

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais**

SECÇÃO II  
**Capitais de Previdência Diferidos com Opção**  
**(Despesas Periódicas)**

*Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais de Previdência Diferidos com Opção (Despesas Periódicas) consiste na subscrição de um capital a ser entregue ao subscritor, ou aos seus beneficiários, em prestações com periodicidade quinquenal.
2. O subscritor, enquanto vivo, é o único beneficiário das fracções vencidas; se falecer, as fracções vincendas serão pagas aos beneficiários nas datas dos respectivos vencimentos.
3. Se, porém, o subscritor falecer antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas ou o capital de liberação entregues são restituídos aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.
4. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
  - a) Plano DO - capital e quotas constantes;
  - b) Plano DO/2,5 - capital e quotas crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano DO/5 - capital e quotas crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
5. Os capitais podem ser subscritos por qualquer associado que à data da subscrição tenha idade superior a 13 anos e inferior a 66, respeite o condicionalismo previsto no número 7 deste artigo e tenha aprovação médica.
6. O prazo pode ser de 10,15 ou 20 anos.
7. A idade do subscritor adicionada ao prazo escolhido não pode exceder 80 anos, salvo em caso de subscrição com liberação total.
8. A aprovação médica referida no número 5 é dispensada se a subscrição da modalidade for efectuada com liberação total.

*Artigo 2º*

1. Os valores mínimos e máximos de subscrição e os capitais a pagar em função da subscrição inicial e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e o termo dos quinquênios, são os seguintes:

Plano	Prazo	Capital inicial (C)		Prestação após			
		Mínimo	Máximo	5 anos	10 anos	15 anos	20 anos
DO	10	500 €	240.000 €	C/2	C/2	-	-
	15	750 €	240.000 €	C/3	C/3	C/3	-
	20	1.000 €	240.000 €	C/4	C/4	C/4	C/4
DO/2,5	10	500 €	210.000 €	0,56570 C	0,64004 C	-	-
	15	750 €	210.000 €	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C	-
	20	1.000 €	210.000 €	0,28285 C	0,32002 C	0,36207 C	0,40965 C
DO/5	10	500 €	180.000 €	0,63814 C	0,81445 C	-	-
	15	750 €	180.000 €	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C	-
	20	1.000 €	180.000 €	0,31907 C	0,40722 C	0,51973 C	0,66332 C

2. A soma dos Capitais de Previdência Diferidos com Opção subscritos não pode exceder € 240.000,00.
3. Os limites de capital referidos nos números anteriores poderão ser excedidos mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

*Artigo 3º*

1. O subscritor, no final de cada período quinquenal, pode optar entre receber a totalidade da fracção que lhe cabe ou aplicá-la, total ou parcialmente, na liberação de novo capital diferido, desde que de valor não inferior a € 125,00, por períodos quinquenais e por um prazo tal que termine conjuntamente com o prazo escolhido na subscrição inicial.
2. As novas fracções são determinadas de acordo com a tabela seguinte:

Prazo	Plano	Prestação após		
		5 anos	10 anos	15 anos
Liberação por 15 anos	DO	C/3	C/3	C/3
	DO/2,5	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C
	DO/5	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C
Liberação por 10 anos	DO	C/2	C/2	-
	DO/2,5	0,56570 C	0,64004 C	-
	DO/5	0,63814 C	0,81445 C	-
Liberação por 5 anos	DO	C	-	-
	DO/2,5	1,13141 C	-	-
	DO/5	1,27628 C	-	-

*Artigo 4º*

A declaração de opção a que se refere o artigo anterior deve dar entrada no Montepio Geral nos 30 dias anteriores ao vencimento de cada fracção; na falta de declaração, presume-se que o subscritor deseja receber a totalidade da fracção que lhe cabe, não podendo, em relação a esta, subscrever novo capital liberado.

*Artigo 5º*

Se na data do pagamento das fracções já tiver falecido algum dos beneficiários, a parte que lhe respeita é paga aos seus sucessíveis.

*Artigo 6º*

1. O subscritor pode ceder ao Montepio Geral, total ou parcialmente, por título gratuito ou oneroso, os seus direitos.
2. No caso do subscritor efectuar uma cessão onerosa de direitos de uma reaplicação, não poderá receber na cessão valor inferior ao dessa reaplicação.

*Artigo 7º*

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas da subscrição, desde que decorridos, pelo menos, três anos sobre a mesma e tenham sido pagas as quotas referentes a esses três anos.
2. No caso de liberação com entrega de valor, à data da subscrição, pode ser concedido empréstimo sobre o mesmo, decorrido um ano sobre a data de liberação.
3. Caso se vença alguma fracção sem que o empréstimo esteja totalmente amortizado, o valor daquela fracção deve ser utilizado para amortização antecipada daquele e só o remanescente é colocado à disposição dos beneficiários, salvo se a fracção for reaplicada.

*Artigo 8º*

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO III**  
**Capitais para Jovens***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais para Jovens destina-se a proporcionar a um jovem o recebimento de um capital, que pode ser transformado em pensão mensal temporária, ao atingir uma determinada idade cronológica convencionada.
2. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
  - a) Plano CJ - capital e quotas constantes;
  - b) Plano CJ/2,5 – capital e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano CJ/5 – capital e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 5%.
3. Os capitais podem ser subscritos por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 e inferior a 66 anos, respeite o condicionalismo previsto no artigo 3º e tenha aprovação médica.
4. A idade do subscritor adicionada ao prazo determinado em função da aplicação do disposto no artigo 3º não pode exceder 80 anos, salvo em caso de subscrição com liberação total.
5. Se o associado optar por fazer a subscrição através duma liberação total, não fica sujeito a aprovação médica.

*Artigo 2º*

1. Os valores mínimos e máximos de subscrição e os capitais legados em função do capital inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data da subscrição e o momento em que o jovem atinge a idade convencionada (t) são os seguintes:

Plano	Idade Convencionada	Capital inicial (C)		Capital legado
		Mínimo	Máximo	
CJ	18	500 €	240.000 €	C
	21	750 €	240.000 €	
	25	1.000 €	240.000 €	
CJ/2,5	18	500 €	210.000 €	C . 1,025 <sup>t</sup>
	21	700 €	210.000 €	
	25	900 €	210.000 €	
CJ/5	18	500 €	180.000 €	C . 1,05 <sup>t</sup>
	21	600 €	180.000 €	
	25	750 €	180.000 €	

2. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade não pode exceder € 240.000,00.
3. Os limites de capital referidos nos números anteriores poderão ser excedidos, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

*Artigo 3º*

1. O capital pode ser recebido aos 18, 21 ou 25 anos.
2. No momento da subscrição, a diferença entre a idade convencionada e a do jovem, que deve ser identificado e não pode ser substituído, não pode ser inferior a cinco anos.

*Artigo 4º*

1. As quotas são devidas enquanto o subscritor e o beneficiário forem vivos e até ao mês em que o beneficiário complete a idade convencionada, inclusive.
2. Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas serão restituídas ao beneficiário, ficando a subscrição sem efeito.
3. Se o subscritor falecer depois de se ter completado um ano de inscrição e, posteriormente, o beneficiário falecer antes da idade convencionada, as quotas são restituídas a quem o subscritor ou o beneficiário, na falta de declaração do subscritor, tenha determinado, ficando a subscrição sem efeito.
4. Se o beneficiário falecer antes de atingir a idade escolhida, estando o subscritor vivo, as quotas são restituídas ficando a subscrição sem efeito.

*Artigo 5º*

A liberação dá direito ao recebimento do capital liberado na data convencionada se o beneficiário estiver vivo nessa data ou, se falecer, à sua restituição nos termos do disposto nos números 2 a 4 do artigo 4º.

### *Artigo 6º*

1. Na ausência de qualquer declaração do subscritor ou do beneficiário, caso tenha falecido o primeiro, quanto à forma de recebimento, os direitos constituídos serão sempre entregues sob a forma de capital.
2. O subscritor pode, até à véspera da data em que o beneficiário complete a idade escolhida, determinar que o capital constituído nesta mesma data seja, total ou parcialmente, entregue sob a forma de pensão.
3. No caso de morte do subscritor antes da data em que o beneficiário complete a idade escolhida sem que aquele tenha feito a declaração a que se refere o número anterior, pode o beneficiário, até 60 dias após essa mesma data, optar igualmente por receber o capital, total ou parcialmente, sob a forma de pensão, aplicando-se as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data da conversão.
4. A pensão deve ser estabelecida por um prazo não inferior a 3 nem superior a 12 anos, não podendo a pensão mensal daí resultante ser inferior a 1/3 da pensão social mínima atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social.

### *Artigo 7º*

1. O subscritor ou o beneficiário, caso tenha falecido o primeiro e não haja declaração daquele, podem designar as pessoas e a forma de distribuição das quotas a restituir.
2. Na falta daquelas declarações aplica-se o disposto nas Disposições Gerais sobre esta matéria.
3. Se à data da morte do beneficiário, ocorrida depois da do subscritor, não existir ou não estiver nas condições estabelecidas alguma das pessoas indicadas nas declarações referidas no número anterior, a sua parte defere-se nos termos das Disposições Gerais.

### *Artigo 8º*

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO IV**  
**Capitais Temporários por Invalidez***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais Temporários por Invalidez é uma modalidade acessória, que apenas pode ser subscrita em conjunto com outra modalidade actuarial onde o risco de invalidez não esteja expressamente coberto, e consiste na garantia de entrega de uma determinada quantia ao subscritor no caso de uma invalidez sobrevir enquanto a modalidade principal estiver em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de vigência desta modalidade acessória não pode ser inferior a cinco anos nem prolongar-se para além dos 65 anos de idade do subscritor ou do termo do prazo da subscrição da modalidade a que fica anexa, conforme o que ocorrer primeiro.
3. Sem prejuízo dos limites de capital referidos nos números 2 e 3 do artigo 3º, o capital a subscrever na presente modalidade evoluirá na proporção directa da evolução dos valores subscritos no plano da modalidade a que está associada.
4. A quota desta modalidade crescerá com a mesma progressão do capital respectivo e será devida até ao mês em que se esgotar o prazo ou sobrevier a invalidez, inclusive.
5. Para efeitos de determinação da quota o prazo é sempre aproximado ao número inteiro de anos mais próximo.
6. O capital pode ser subscrito por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 e inferior a 61 anos e tenha aprovação médica, mediante exame presencial e sem agravamento de idade.

*Artigo 2º*

1. A invalidez coberta pode ser:
  - a) Invalidez total e permanente;
  - b) Invalidez absoluta e definitiva.
2. Na subscrição desta modalidade, o associado deve optar pela cobertura de um dos tipos de invalidez previstos no número antecedente.
3. A invalidez só fica coberta desde que o facto que lhe dê origem ocorra dentro do prazo por que a subscrição é feita, mas não antes de um ano contado do seu início.

*Artigo 3º*

1. As subscrições são efectuadas por um montante mínimo que não pode ser inferior ao valor de subscrição mínima da modalidade a que está anexa e até um montante máximo que não pode exceder dez vezes esse valor mínimo ou o valor subscrito nessa modalidade, corrigidos sucessivamente pela variação a que se refere o número 3 do artigo 1º.
2. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade pelo mesmo Associado não pode exceder € 50.000,00.
3. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade com as subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não pode exceder € 300.000,00.
4. Os montantes referidos nos números 2 e 3 poderão ser excedidos desde que expressamente autorizados pelo Conselho de Administração e a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

*Artigo 4º*

Se o subscritor morrer ou se lhe sobrevier uma invalidez, antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas são restituídas, respectivamente, ao subscritor ou aos seus beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

*Artigo 5º*

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO V**  
**Pensões de Reforma***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Pensões de Reforma destina-se a proporcionar ao subscritor o recebimento de uma pensão a partir de uma idade cronológica convencionada.
2. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
  - a) Plano PR - pensão e quotas constantes;
  - b) Plano PR/2,5 - pensão e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 2,5%, até à idade convencionada;
  - c) Plano PR/5 - pensão e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 5%, até à idade convencionada.

*Artigo 2º*

1. Os valores mínimos e máximos de subscrição anual são os seguintes:

Plano	Mínimo	Máximo
PR	€ 300,00	€ 180.000,00
PR/2,5	€ 200,00	€ 120.000,00
PR/5	€ 120,00	€ 72.000,00

2. A soma de todas as subscrições nesta modalidade não pode exceder € 180.000,00.
3. Para efeito de aplicação do número anterior, o valor dos capitais subscritos será multiplicado por 1,5 no plano PR/5.
4. A quota é devida até ao mês em que o subscritor atingir a idade convencionada, inclusive.
5. A pensão é paga a partir do mês seguinte, inclusive, em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês.

*Artigo 3º*

1. O subscritor tem de ter idade não inferior a 35 anos.
2. A idade cronológica a convencionar para o início de recebimento da pensão deve ser escolhida entre os 55 e os 70 anos, devendo mediar um período mínimo de dez anos e um máximo de vinte entre a idade escolhida e a existente à data da subscrição.

*Artigo 4º*

1. No momento da subscrição, o subscritor pode, mediante o pagamento de uma quota adicional, garantir o direito à devolução das quotas pagas para a modalidade, nos termos do artigo seguinte.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o subscritor deve designar os beneficiários e a forma de distribuição das quotas a restituir. Na falta daquela declaração ou caso haja incapacidade por parte dos beneficiários indicados, aplica-se o disposto nas Disposições Gerais.
3. A quota adicional referida no número 1 tem a mesma progressão que a pensão subscrita.

*Artigo 5º*

1. Se for exercida a opção prevista no número 1 do artigo 4º, haverá direito à devolução das quotas pagas, não capitalizadas, se o subscritor falecer antes de decorridos cinco anos após a data de início do recebimento da pensão.
2. Se o subscritor vier a ter a sua subscrição anulada, perde direito à devolução das quotas pagas.

*Artigo 6º*

1. Se for exercida a opção prevista no número 1 do artigo 4º, o subscritor pode levantar parte ou a totalidade das quotas pagas para a modalidade, desde que decorrido um ano a partir da data da subscrição e antes de atingir a idade convencionada para o recebimento da pensão.
2. O levantamento, se for parcial, reduz proporcionalmente o montante da subscrição e a quota, não podendo, no entanto, a subscrição ficar inferior ao mínimo em vigor à data em que foi feita.
3. A diminuição da subscrição tem como consequência a aplicação do disposto nas Disposições Gerais sobre esta matéria.

*Artigo 7º*

1. Se for exercida a opção prevista no número 1 do artigo 4º, podem ser concedidos empréstimos até 80% do valor das quotas pagas para a modalidade, desde que tenham decorrido três anos a contar da data da subscrição e antes de atingir a idade convencionada para o recebimento da pensão.
2. A amortização do empréstimo tem de estar concluída até dois anos após a idade convencionada para o recebimento da pensão.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2, aos empréstimos sobre quotas pagas aplica-se o disposto no Regulamento de Empréstimos a Associados.

*Artigo 8º*

1. Decorridos três anos sobre a data da subscrição, o subscritor pode alterar a idade convencionada para a reforma. As novas quotas são calculadas de acordo com as bases técnicas vigentes para a modalidade, à data da subscrição.
2. A alteração da idade convencionada para o recebimento da pensão deve observar o estabelecido no artigo 3º.
3. O pedido de alteração da idade de recebimento da pensão só produz efeito a partir do primeiro aniversário da subscrição que se verificar subsequentemente à data do pedido.
4. No caso de alteração da idade de recebimento da pensão, os cinco anos a que se refere a situação prevista no número 1 do artigo 5º contarão desde o dia 1 do mês em que houver direito à primeira mensalidade da pensão.
5. Da alteração da idade de recebimento da pensão não pode resultar uma pensão mensal inferior a um terço da pensão social mínima atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social.
6. Só pode ser efectuada nova alteração decorridos três anos.

*Artigo 9º*

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.



**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO VI**  
**Garantia de Pagamento de Encargos I***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Garantia de Pagamento de Encargos I destina-se, em caso de falecimento ou invalidez do subscritor, a substituí-lo no pagamento das prestações que se vencem até ao termo de um determinado contrato celebrado por prazo superior a oito anos, ou a proporcionar a entrega de uma determinada quantia aos beneficiários indicados.
2. A subscrição é anual e considera-se automaticamente renovada no termo de cada ano, de acordo com o plano de amortização do respectivo contrato, salvo indicação em contrário do subscritor.
3. No caso da subscrição não estar associada a um contrato, o prazo mínimo a estabelecer é de cinco anos.
4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 anos e inferior a 66 anos e tenha aprovação médica.

*Artigo 2º*

1. Pode ser aceite, após parecer médico favorável, o risco de invalidez total e permanente ou de invalidez absoluta e definitiva, nos termos do disposto nas Disposições Gerais.
2. No caso de a aprovação médica determinar um agravamento de idade, não poderá ser coberto o risco de invalidez total e permanente.

*Artigo 3º*

1. O capital a considerar para a determinação das quotas é o capital em dívida na data aniversária do respectivo contrato, excepto no caso de aumento do mesmo, em que se afectará aquele capital do coeficiente necessário para cobrir o aumento.
2. O capital máximo a subscrever será de € 300.000,00.
3. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade com as subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não pode exceder € 300.000,00.
4. Os montantes referidos nos números 2 e 3 poderão ser excedidos, desde que expressamente autorizados pelo Conselho de Administração e a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.
5. O subscritor pode optar pelo pagamento anual ou mensal das quotas, as quais são devidas no início do prazo a que dizem respeito.
6. No caso de liquidação antecipada do contrato associado à subscrição, há lugar à restituição de 80 por cento da parte do valor da quota anual paga, proporcional ao período anual (número inteiro de meses) não decorrido, salvo se tiver havido esquema de resseguro ou equivalente.

*Artigo 4º*

Em caso de morte ou invalidez, o Montepio Geral pode optar entre pagar integral e imediatamente o capital em dívida ou substituir-se ao devedor no pagamento das respectivas prestações.

*Artigo 5º*

1. O risco de invalidez total e permanente pode ser coberto até aos 65 anos.
2. O risco de invalidez absoluta e definitiva pode ser coberto até aos 70 anos.
3. O risco de morte pode ser coberto até aos 80 anos.

*Artigo 6º*

1. A mora, no pagamento de quotas, por período superior a dois meses suspende automaticamente a subscrição, deixando o Montepio Geral de assumir qualquer responsabilidade caso ocorra a morte ou a invalidez após a suspensão.
2. A suspensão produz automaticamente efeitos após o prazo referido no número antecedente e não está dependente de qualquer declaração recípienda por parte do Montepio Geral.
3. O subscritor pode retomar a sua posição com o pagamento das quotas em dívida, não tendo, porém, quaisquer direitos relativamente a invalidez decorrente de facto ocorrido durante o período de suspensão.

*Artigo 7º*

1. No caso de subscrição associada a um contrato, será emitida declaração comprovativa da subscrição desta modalidade para efeitos da sua comprovação perante a entidade credora.
2. A entidade credora não pode ser substituída sem prévia autorização escrita da mesma.
3. O Montepio Geral obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora a eventual suspensão ou anulação da subscrição.

*Artigo 8º*

1. A subscrição desta modalidade pode ser feita simultaneamente por dois subscritores.
2. No caso de morte ou invalidez de um dos subscritores, a subscrição extingue-se, sendo devido o capital em dívida, quando tal ocorrer.
3. No caso previsto neste artigo, há lugar ao pagamento conjunto da quota de valor mais elevado com 50% da quota de valor menos elevado, de acordo com as idades de cada um dos subscritores.

### *Artigo 9º*

1. No caso de haver lugar ao pagamento, pelo Montepio Geral, das prestações de um determinado contrato, nos termos do artigo 1º, esse pagamento é feito directamente à entidade credora.
2. No caso da subscrição não estar ligada a um contrato, a quantia a entregar pode ser total ou parcialmente convertida em pensões vitalícias e/ou em pensões temporárias a favor de uma ou mais pessoas, calculadas em função da idade que os beneficiários tiverem na data da conversão e de acordo com as bases técnicas da modalidade de Pensões de Reforma em vigor no Montepio Geral à data da conversão.
3. As pensões vencem-se no último dia de cada mês, a partir daquele em que for feita a conversão, inclusive.
4. As pensões temporárias a que se refere este artigo não podem ser estabelecidas por prazo inferior a cinco anos e caducam se ocorrer o falecimento dos respectivos beneficiários.
5. Da aplicação do disposto nos números antecedentes não pode resultar o pagamento de qualquer pensão individual que, calculada à data da conversão, determine um valor de montante mensal inferior a um terço da pensão social atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social, caso em que o benefício respectivo será pago de uma só vez e em forma de capital.

## CAPÍTULO III Modalidades Individuais

### SECÇÃO VII Garantia de Pagamento de Encargos II

#### Artigo 1º

1. A modalidade designada por Garantia de Pagamento de Encargos II destina-se, em caso de falecimento ou invalidez absoluta e definitiva do subscritor, a substituí-lo no pagamento das prestações que se vencem até ao termo de um determinado contrato celebrado por prazo não superior a 8 anos.
2. A subscrição é única pelo prazo do contrato e pelo montante contratado.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha idade superior a 13 anos e inferior a 66 e tenha aprovação médica \*.

#### Artigo 2º

Pode ser aceite, após parecer médico favorável \*, o risco de invalidez absoluta e definitiva, nos termos do disposto nas Disposições Gerais.

#### Artigo 3º

1. O capital a considerar para a determinação da quota é o capital contratado.
2. O capital máximo a subscrever será de € 30.000,00.
3. A soma dos capitais subscritos na presente modalidade com as subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não pode exceder € 300.000,00.
4. Os montantes referidos nos números 2 e 3 poderão ser excedidos desde que expressamente autorizados pelo Conselho de Administração e a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

#### Artigo 4º

Em caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva, o Montepio Geral pode optar entre pagar integral e imediatamente o capital em dívida ou substituir-se ao devedor no pagamento das respectivas prestações.

#### Artigo 5º

1. O risco de invalidez absoluta e definitiva pode ser coberto até aos 65 anos.
2. O risco de morte pode ser coberto até aos 70 anos.

#### Artigo 6º

1. Será emitida declaração comprovativa da subscrição desta modalidade para efeitos da sua comprovação perante a entidade credora.
2. A entidade credora não pode ser substituída sem prévia autorização escrita da mesma.
3. O Montepio Geral obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora a eventual suspensão ou anulação da subscrição.

#### Artigo 7º

1. A subscrição desta modalidade pode ser feita simultaneamente por dois subscritores.
2. No caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva de um dos subscritores, a subscrição extingue-se, sendo devido o capital em dívida, quando tal ocorrer.
3. No caso previsto neste artigo, há lugar à redução em 50% no valor da quota de um dos subscritores.

#### Artigo 8º

No caso de haver lugar ao pagamento pelo Montepio Geral das prestações de um determinado contrato, nos termos do artigo 1º, esse pagamento é feito directamente à entidade credora.

---

\* Por decisão do Conselho de Administração do Montepio Geral, a título excepcional e provisório, os requisitos regulamentares de aprovação médica para subscrição desta modalidade são substituídos por uma **declaração de bom estado de saúde**, a assinar pelo(s) subscritor(es).

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO VIII**  
**Capitais de Reforma ou Complemento de Rendimento**  
**(CR Jovem / CR Activo / CR Sénior)****Subsecção I – Normas Aplicáveis***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento consiste na entrega de determinadas quotas que serão geridas e capitalizadas pelo Montepio Geral e transformadas numa pensão, quando o subscritor desejar.
2. O subscritor tem a possibilidade de, a qualquer momento, se fazer reembolsar, total ou parcialmente, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, do capital acumulado.
3. Entende-se por capital acumulado o somatório das quotas entregues com o rendimento que lhes seja atribuído, deduzido de eventuais reembolsos.

*Artigo 2º*

A modalidade poderá adoptar as seguintes designações:

- a) CR Jovem – quando o subscritor tiver idade cronológica inferior a 18 anos;
- b) CR Activo - quando o subscritor tiver idade cronológica entre 18 e 55 anos (exclusivo);
- c) CR Sénior - quando o subscritor tiver idade cronológica igual ou superior a 55 anos.

*Artigo 3º*

1. A presente modalidade pode ser subscrita por qualquer associado, independentemente da idade.
2. A subscrição da presente modalidade não carece de exame médico, salvo se lhe for associada a subscrição de um capital de garantia.

*Artigo 4º*

1. No acto de subscrição, os subscritores devem efectuar a entrega de uma quota de valor não inferior a €150,00.
2. O subscritor pode efectuar entregas adicionais de quotas, nomeadamente com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de Dezembro de cada ano, o limite máximo do capital acumulado por um mesmo associado, no conjunto das subscrições efectuadas nesta modalidade, para vigorarem no ano civil seguinte.
4. Quando o equilíbrio técnico-financeiro da modalidade o exigir, pode o limite a que se refere o número anterior ser alterado a todo o tempo.

*Artigo 5º*

1. Os capitais acumulados têm um rendimento mínimo anual garantido calculado a uma taxa que corresponde à média anual da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento – taxa Refi) menos 0,6 pontos percentuais.
2. Para além do rendimento garantido calculado nos termos do número anterior, o capital acumulado beneficia do resultado anual da modalidade que for apurado depois de efectuadas as deduções a que se refere o número seguinte do presente artigo.
3. A parte dos resultados anuais da modalidade a distribuir pelos subscritores é obtida depois de apurados os valores correspondentes às deduções para o Fundo de Reserva Geral e para reservas especiais.
4. O rendimento anual só é atribuído às subscrições cujos subscritores mantenham, no final desse ano, o vínculo associativo.
5. O montante da comparticipação anual desta modalidade para o Fundo de Administração é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo exceder 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor médio anual do Fundo Próprio desta modalidade e sendo deduzido ao respectivo rendimento anual.

*Artigo 6º*

1. Quando desejar, o subscritor pode transformar, parcial ou totalmente, o capital acumulado numa pensão anual vitalícia de valor constante, de acordo com as bases técnicas das Rendas Vitalícias, em vigor no último dia do mês da entrada do pedido de conversão, ficando sujeito ao respectivo Regulamento, na parte aplicável.
2. A pensão considera-se estabelecida desde o último dia do mês de entrada do pedido e as mensalidades são devidas a partir do mês seguinte.
3. O valor da pensão anual a estabelecer não pode exceder o máximo que vigorar no momento da conversão no plano constante da modalidade de Pensões de Reforma.
4. As pensões constituídas no âmbito desta modalidade têm direito à atribuição de melhorias, nos termos do art.18º dos Estatutos.

*Artigo 7º*

1. O subscritor deve designar os seus beneficiários e a forma de distribuição do capital acumulado, em caso de morte.
2. Em caso de morte do subscritor, o capital acumulado até à data em que aquela se verificou será integralmente entregue aos beneficiários designados, aplicando-se, na falta destes, o disposto no artigo 20º das Disposições Gerais deste Regulamento.

*Artigo 8º*

1. São permitidos empréstimos sobre os capitais reembolsáveis, nos termos do Regulamento de Empréstimos a Associados previsto na respectiva Secção do presente Regulamento.
2. Entende-se por capital reembolsável, o valor do capital acumulado deduzido das penalizações previstas nesta Secção.

*Artigo 9º*

1. O subscritor pode requerer o reembolso total ou parcial, de cada entrega, decorridos cinco anos completos sobre a data da mesma.
2. Nos casos em que o subscritor solicitar o reembolso parcial do capital acumulado, o mesmo será imputado às entregas mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
  - a) Montante das entregas efectuadas há cinco ou mais anos;
  - b) Montante dos rendimentos atribuídos por referência às entregas a que se reporta a alínea anterior;
  - c) Montante das entregas efectuadas há menos de cinco anos;
  - d) Montante dos rendimentos atribuídos por referência às entregas a que se reporta a alínea anterior.
3. Se o subscritor requerer o reembolso antes de decorrido o prazo previsto no número 1, as quotas levantadas serão objecto de uma penalização de 5%, que será deduzida no e até ao montante do rendimento acumulado de cada uma dessas quotas.
4. No caso de pedido de reembolso parcial e se o saldo remanescente for inferior a 150 € será efectuado o reembolso total e a subscrição será anulada.
5. Não se aplica o disposto no número 3, quando o subscritor efectuar o reembolso, total ou parcial, do capital acumulado:
  - a) Para transformação numa pensão anual vitalícia;
  - b) Para subscrever qualquer série da modalidade de Capitais de Reforma por Prazo Certo;
  - c) Para liberar qualquer subscrição noutra modalidade;
  - d) Em situações de desemprego de longa duração ou de incapacidade permanente para o trabalho do subscritor, bem como de doença grave do subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a seu cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início da subscrição;
  - e) Para aquisição de habitação própria permanente.

*Artigo 10º*

1. Os subscritores com menos de 66 anos de idade e que tenham aprovação médica, mediante exame médico presencial, devem estabelecer, por cada subscrição, um capital de garantia com o valor mínimo de 500€ e máximo igual a cinco vezes o valor da quota inicial.
2. O capital de garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o capital de garantia subscrito e o valor do capital acumulado, sempre que este seja inferior, nos casos em que ocorram o risco de morte ou o risco de invalidez total ou permanente do subscritor devido a acidente.
3. Os subscritores que subscrevam até dez vezes o capital de garantia mínimo podem ser dispensados de exame médico presencial.
4. A soma dos capitais de garantia subscritos por cada subscritor não pode ser superior a 50.000€.
5. A quota correspondente ao capital de garantia é calculada no início de cada ano de subscrição e é deduzida ao capital acumulado.
6. Se o capital acumulado for inferior à quota referida no número anterior, cessa a subscrição do capital de garantia, o mesmo acontecendo se o novo capital acumulado for inferior a 150€.
7. A quota inicial correspondente ao capital de garantia não pode exceder 50% do montante da quota inicial entregue.

*Artigo 11º*

1. O montante do capital acumulado, para efeito de aferição do valor do capital de garantia subscrito a ser, eventualmente, pago é o existente às zero horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido levantamentos no respectivo ano de subscrição, caso em que se terá em conta o capital acumulado no início daquele ano.
2. O capital de garantia e respectiva cobertura cessam aos 70 anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e aos 80 anos cronológicos, quanto ao risco de morte, ou quando o subscritor passar à situação de pensionista no âmbito desta modalidade e no da mesma subscrição.
3. A cobertura dos riscos referidos no nº2 do artº 10º relativa aos subscritores com idade inferior a 14 anos cronológicos, só se tornará efectiva a partir do ano de subscrição em que for completada aquela idade, inclusive.

**Subsecção II – Normas Transitórias**

1. As subscrições efectuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respectivos capitais acumulados quer sejam do plano A, quer sejam do plano B, ficam a partir dessa data sujeitas às normas do novo Regulamento.
2. No entanto, para efeitos da sujeição ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, o subscritor terá direito a beneficiar do rendimento mínimo anual garantido, calculado segundo as condições vigentes à data da subscrição, até as respectivas subscrições completarem cinco anos de antiguidade ou por um período de dois anos, a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.
3. Os subscritores do plano A que na véspera da data da entrada em vigor do novo Regulamento, tenham em curso a formação do prémio a que se refere o artigo 9º do anterior Regulamento (prémio decenal), receberão, na mesma data, a parte proporcional daquele prémio, em função do tempo decorrido.
4. Relativamente às subscrições que transitam do anterior para o novo Regulamento, a contagem do prazo para requerer o reembolso, a que se refere o nº 1 do artigo 9º do novo Regulamento, inicia-se no momento em que se efectuou a respectiva subscrição, transpondo-se o tempo decorrido ao abrigo do anterior Regulamento para o novo.
5. Para beneficiarem do regime de transição previsto no n.º 2 destas normas as entregas de quotas nas subscrições do anterior plano A não podem exceder os montantes programados e não se podem efectuar entregas adicionais para as subscrições do anterior plano B.
6. Mantêm-se para as subscrições efectuadas até à véspera da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os limites de capitais de garantia fixados pelo anterior Regulamento, sem necessidade de actualização.

**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO IX**  
**Capitais de Reforma por Prazo Certo***Artigo 1º*

A modalidade designada por Capitais de Reforma por Prazo Certo é regulada pelos preceitos constantes da presente Secção e, supletivamente, pelas disposições análogas da Modalidade Capitais de Reforma.

*Artigo 2º*

A presente modalidade consubstancia-se em séries de subscrições de capitais a que corresponde a entrega de determinadas quotas, as quais serão geridas e capitalizadas pelo Montepio Geral, podendo o subscritor, no fim do prazo pelo qual cada série é feita, optar por receber o capital acumulado ou transformá-lo numa pensão.

*Artigo 3º*

A presente modalidade pode ser subscrita por qualquer associado, independentemente da idade, e não carece de exame médico, salvo se lhe for associada a subscrição de um capital de garantia.

*Artigo 4º*

1. A abertura de cada série de subscrição de capitais é da competência do Conselho de Administração, que fixará as respectivas condições, designadamente o respectivo prazo de duração, o qual pode variar entre os cinco e os quinze anos.
2. A subscrição deve ser feita no decurso de um prazo fixado aquando da respectiva abertura.

*Artigo 5º*

As quotas dos subscritores poderão ser únicas, entregues no acto da subscrição, ou periódicas, efectuadas nos prazos e montantes fixados nos termos da respectiva abertura e que terão em consideração o montante do capital subscrito, periodicidade das entregas e duração da subscrição.

*Artigo 6º*

O montante de capital acumulado a receber pelo subscritor ou a transformar em pensão é sempre o resultado da soma das quotas entregues, respectivo rendimento e eventuais resultados que sejam distribuídos, deduzido de eventuais reembolsos nas séries que os permitam.

*Artigo 7º*

1. Cada série de subscrição de capitais deverá garantir, para além do capital entregue, um determinado rendimento que se traduzirá na aplicação de uma taxa fixa, ou de uma taxa variável com ou sem indexante.
2. O indexante a que se refere o número anterior tem de ser um indexante de mercado, publicamente reconhecido e objectivamente comprovável.

*Artigo 8º*

1. Para além do rendimento garantido, calculado nos termos do artigo anterior, o capital acumulado beneficia do resultado anual da série que for apurado depois de afectadas as deduções a que se refere o número seguinte do presente artigo.
2. O apuramento do resultado anual de cada série é efectuado depois de realizadas as deduções para o Fundo de Reserva Geral e para reservas especiais.
3. A comparticipação anual de cada série para o Fundo de Administração terá as condições e o limite fixado para o mesmo efeito no Regulamento da Modalidade Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.

*Artigo 9º*

As subscrições de capitais, no âmbito da presente modalidade, estão sujeitas aos limites que forem fixados, em cada série, pelo Conselho de Administração, mas não poderão exceder, no seu conjunto, o limite máximo fixado para a modalidade Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.

### *Artigo 10º*

1. Em cada série de subscrição de capitais, consoante a natureza da respectiva cobertura financeira, poderá ou não ser permitido o reembolso antecipado, total ou parcial, do capital acumulado.
2. No caso de ser possível o reembolso antecipado de capital acumulado, será fixada uma taxa de penalização, a qual não poderá ser superior à fixada para a modalidade Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.

### *Artigo 11º*

Em cada série de subscrição, é permitido a contracção de empréstimos sobre o capital acumulado, nos termos e condições fixados no Regulamento de Empréstimos a Associados.

### *Artigo 12º*

1. É obrigatória a subscrição de um capital de garantia nos casos em que o subscritor opte pela entrega periódica de quotas.
2. O capital de garantia assegura o pagamento da diferença entre o capital subscrito e o capital acumulado, nos casos em que ocorram o risco de morte ou o risco de invalidez total e permanente do subscritor devido a acidente.

### *Artigo 13º*

1. Os capitais acumulados no âmbito de cada série constituem um fundo autónomo, gerido separadamente das outras séries e das outras modalidades, designadamente Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento.
2. Cada série de Capitais de Reforma por Prazo Certo terá os respectivos Fundos Disponível e Próprio.

### *Artigo 14º*

1. Cada série deverá ser designada pelo nome da modalidade, acrescido da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre.
2. Por cada série, deve ser criada uma ficha técnica com as respectivas condições, a qual deve ser objecto de prévia comunicação ao Ministério da Tutela.



**CAPÍTULO III**  
**Modalidades Individuais****SECÇÃO X**  
**Poupança Reforma***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Poupança Reforma consiste na entrega, periódica ou não, de determinadas quotas que serão geridas e capitalizadas pelo Montepio Geral, com vista à constituição de uma poupança de médio e longo prazos destinada a complementar os rendimentos em situação de reforma ou a satisfazer necessidades acrescidas em razão da idade, a partir dos 60 anos cronológicos, decorrido o prazo mínimo de cinco anos sobre o início da subscrição.
2. A modalidade pode ser subscrita, com uma entrega mínima inicial de 150 euros, sendo a entrega máxima anual definida pelo Conselho de Administração, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.
3. O subscritor tem a possibilidade de, a qualquer momento, se fazer reembolsar, total ou parcialmente, nas condições estabelecidas na presente Secção, do capital acumulado.
4. Entende-se por capital acumulado o somatório das quotas entregues com o rendimento que lhes seja atribuído, deduzido de eventuais reembolsos.

*Artigo 2º*

1. Os capitais acumulados têm um rendimento mínimo anual garantido calculado a uma taxa que corresponde à média anual da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento – taxa Refi) menos 0,6 pontos percentuais.
2. Para além do rendimento garantido calculado nos termos do número anterior, o capital acumulado beneficia do resultado anual da modalidade que for apurado depois de afectadas as deduções a que se refere o número seguinte do presente artigo.
3. A parte dos resultados anuais da modalidade a distribuir pelos subscritores é obtida depois de apurados os valores correspondentes às deduções para o Fundo de Reserva Geral e para reservas especiais.
4. O rendimento anual só é atribuído às subscrições cujos subscritores mantenham, no final desse ano, o vínculo associativo.
5. O montante da comparticipação anual desta modalidade para o Fundo de Administração é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo exceder 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor médio anual do Fundo Próprio desta modalidade e sendo deduzido aos respectivos rendimentos.
6. No caso de reembolso de quotas entregues há menos de cinco anos, o montante levantado será objecto de uma penalização de 5% que será deduzida no e até ao montante do rendimento acumulado de cada uma dessas quotas.
7. Em caso de pedido de reembolso parcial e se o saldo remanescente for inferior a 150 € será efectuado o reembolso total e a subscrição será anulada.
8. Não se aplica o disposto no número 6, quando o subscritor efectuar o reembolso, total ou parcial do capital entregue e respectivo rendimento:
  - a) Liberação de qualquer subscrição noutra modalidade;
  - b) Após ter atingido 60 anos cronológicos ou a situação de reforma;
  - c) Em situações de desemprego de longa duração ou de incapacidade permanente para o trabalho do subscritor bem como de doença grave do subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a seu cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início da subscrição.
9. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, aplicam-se os conceitos e os respectivos meios de prova constantes do regime jurídico dos PPR's.

*Artigo 3º*

1. Os subscritores desta modalidade, só podem exigir o reembolso nas condições previstas legalmente para os planos poupança-reforma (PPR).
2. Por morte aplicam-se as regras constantes do Capítulo I – Disposições Gerais.

### *Artigo 4º*

1. Os subscritores, beneficiários ou na sua falta os sucessíveis previstos no Capítulo I – Disposições Gerais podem optar entre:
  - a) Reembolso da totalidade ou de parte do valor do capital entregue e do respectivo rendimento;
  - b) Constituição de pensão vitalícia mensal;
  - c) Qualquer conjugação das duas formas anteriores.
2. A pensão mensal vitalícia terá um valor constante, determinado de acordo com as tabelas de rendas vitalícias em vigor na altura, ficando sujeito ao respectivo regulamento, na parte aplicável.
3. A pensão considera-se estabelecida desde o último dia do mês da entrada do pedido e as mensalidades são devidas a partir do mês seguinte.
4. A pensão anual a estabelecer não pode exceder o máximo que vigorar na altura no plano constante da modalidade de Pensões de Reforma.
5. A pensão constituída no âmbito desta modalidade tem direito à atribuição de melhorias, nos termos dos Estatutos, desde que o respectivo beneficiário seja o subscritor.

### *Artigo 5º*

Às contribuições individuais, aos reembolsos pagos e aos rendimentos atribuídos são aplicáveis as regras previstas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**CAPÍTULO IV**

**Modalidades Colectivas**

*Artigo 1º*

Consideram-se modalidades colectivas de protecção social aquelas cujos esquemas de financiamento são estabelecidos em função de um determinado grupo de pessoas, as quais deverão aderir em conjunto aos benefícios da modalidade.

*Artigo 2º*

A criação e regulamentação das modalidades colectivas é da competência do Conselho Geral e está sujeita a registo, nos termos legais.

*Artigo 3º*

1. Para cada grupo de pessoas abrangidas por uma modalidade colectiva, será criado um fundo autónomo destinado a garantir os respectivos benefícios.
2. Cada fundo deve bastar-se financeiramente a si próprio pela integral cobertura das despesas através de receitas próprias.
3. Aplicam-se a estes fundos as normas contidas nos artigos 56º a 62º dos Estatutos.

*Artigo 4º*

As normas reguladoras de cada modalidade colectiva deverão prever os direitos dos associados participantes, nomeadamente em caso de extinção da mesma.

**CAPÍTULO V**  
**Outros Benefícios****SECÇÃO I**  
**Benefícios para Habitação****Sub-Secção I**  
**Disposições Gerais***Artigo 1º*

1. Os contributos para resolução do problema habitacional dos associados, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 2º dos Estatutos, são os seguintes:
  - a) Arrendamento de casas, construídas ou adquiridas pelo Montepio Geral;
  - b) Financiamento para:
    - Construção de casa pelo próprio ou grupo de associados;
    - Aquisição pelo associado de casa construída pelo Montepio Geral ou por terceiros;
    - Obras de ampliação, remodelação ou beneficiação de casa própria, devidamente justificadas;
  - c) Construção ou aquisição de prédios para atribuição de casa, em regime de propriedade resolúvel.
2. As casas devem destinar-se à residência do próprio associado.
3. O Conselho Geral, por proposta do Conselho de Administração, delibera anualmente sobre as modalidades a praticar e respectivos montantes e fontes de financiamento.

*Artigo 2º*

1. Os prazos dos contratos respeitantes às modalidades enumeradas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são estabelecidos por forma a que o seu termo se verifique antes que o associado atinja 75 anos de idade.
2. Quem tenha beneficiado de financiamento para construção ou aquisição de casa própria, ou do regime de propriedade resolúvel não é admitido a nova inscrição, excepto quando a alteração do seu agregado familiar ou a mudança de local da sua actividade profissional o justificar.

**Sub-Secção II**  
**Arrendamento***Artigo 3º*

1. Para atribuição de casas em regime de arrendamento é aberta a inscrição, por um período previamente fixado, aos associados que não residam em casa própria no concelho de localização daquelas ou em concelhos limítrofes, os quais serão distribuídos de acordo com os seguintes escalões etários:
  - a) Associados com mais de 40 anos de idade;
  - b) Associados entre 30 e 40 anos;
  - c) Associados com menos de 30 anos.
2. As casas para arrendar são atribuídas, sucessivamente, aos associados mais antigos de cada um dos referidos grupos etários, na ordem indicada.

*Artigo 4º*

Na fixação das rendas atender-se-á, sem prejuízo das disposições legais, ao valor real dos imóveis, por forma a que a taxa líquida anual de rendimento a obter não seja superior à taxa máxima dos empréstimos hipotecários, concedidos pela Caixa Económica Montepio Geral, deduzida de 1%, nem inferior ao valor da taxa utilizada no cálculo das reservas matemáticas acrescida de 2%.

**Sub-Secção III**  
**Financiamento***Artigo 5º*

Para o financiamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1º é aberta inscrição entre os associados, observando-se na sua atribuição os critérios definidos no artigo 3º.

*Artigo 6º*

1. Os financiamentos incluindo juros e despesas, serão garantidos por hipoteca dos respectivos imóveis.
2. O crédito hipotecário considerar-se-á imediatamente vencido logo que o beneficiário, voluntária ou compulsivamente, perca a qualidade de associado, ou sempre que ele, ou seu sucessor, aliene o imóvel ou ceda por qualquer forma o seu uso ou fruição.

*Artigo 7º*

Na fixação da taxa de juro atender-se-á, sem prejuízo das disposições legais, ao disposto no artigo 4º.

*Artigo 8º*

1. O financiamento é reembolsado em prestações semestrais, trimestrais ou mensais, compreendendo capital e juros, segundo o plano de amortização e prazo pré-definidos.
2. Nos financiamentos destinados à construção proceder-se-á do seguinte modo:
  - a) Durante a fase de construção, o associado paga juros à taxa contratual, contados dia-a-dia sobre as quantias colocadas à sua disposição, sendo a respectiva liquidação efectuada no termo de cada período semestral, não podendo este regime ultrapassar três anos.
  - b) Após a construção ou depois de decorrido o referido prazo de três anos, aplica-se o regime de prestações definido no número anterior, contando-se estes períodos no prazo total do contrato.

**Sub-Secção IV  
Propriedade resolúvel***Artigo 9º*

1. O Montepio Geral pode adquirir ou promover a construção de prédios para venda em regime de propriedade resolúvel.
2. Para atribuição de casas em regime de propriedade resolúvel é aberta inscrição por um período previamente fixado, aos associados que não tenham completado 45 anos de idade, sem prejuízo do disposto no artigo 14º n.º 3. Os interessados devem depositar a quantia previamente fixada, a qual lhes será devolvida no prazo máximo de três meses após o fecho das inscrições, se porventura as mesmas não forem em número suficiente para justificar a aquisição ou construção em vista.
3. Se o número de inscrições exceder o dos fogos a atribuir, a distribuição é feita da seguinte forma: metade por ordem de antiguidade de associado nos termos do artigo 3º e a outra metade por sorteio, sendo devolvida aos não beneficiários a importância por eles entregue.

*Artigo 10º*

1. A transmissão da propriedade fica subordinada às seguintes condições:
  - a) Pagamento integral das prestações e demais encargos resultantes do contrato;
  - b) Cumprimento de todas as obrigações que tenham sido pré-definidas.
2. O contrato considerar-se-á resolvido nos seguintes casos:
  - a) Cedência da fruição do fogo por qualquer forma;
  - b) Mora no pagamento de mais de três mensalidades, excepto em caso de força maior e como tal reconhecida;
  - c) Perda da qualidade de associado.
3. O pagamento do preço do fogo deve ser efectuado em prazo não inferior a 15, nem superior a 25 anos, em prestações mensais que englobarão capital e juros.
4. Ocorrendo o falecimento do associado, o cônjuge sobrevivente ou os herdeiros daquele têm direito a efectuar o pagamento do que estiver em dívida em prestações não inferiores a 50% das que anteriormente eram pagas e por forma que a liquidação não ultrapasse o prazo de 30 anos a contar do início do contrato.

*Artigo 11º*

1. Em caso de resolução do contrato são restituídas ao adquirente depois do Montepio Geral tomar de novo posse do fogo as seguintes percentagens das importâncias que tiver pago por conta do capital:
  - Até 5 anos de pagamento, 60%;
  - De 5 a 10 anos, 65%;
  - De 10 a 15 anos, 70%;
  - Mais de 15 anos, 75%.
2. Da importância a restituir são deduzidas todas as despesas a que o Montepio Geral for obrigado para entrar na posse do fogo, bem como o valor de quaisquer depreciações anormais.

*Artigo 12º*

1. O associado tem a faculdade de propor a revogação do contrato ao Montepio Geral nas mesmas condições do artigo anterior, podendo, neste caso, as percentagens ser superiores às indicadas desde que isso se justifique por efeito de benfeitorias introduzidas, ou outros motivos que tenham determinado acréscimo do valor.
2. Esta faculdade é extensiva aos herdeiros do associado relativamente aos quais se reconheça a impossibilidade de satisfazerem os encargos que lhes forem transmitidos.

*Artigo 13º*

A taxa de juro a aplicar nesta modalidade, sem prejuízo das disposições legais, atenderá ao estabelecido no artigo 4º.

*Artigo 14º*

O limite de idade referida no n.º 2 do artigo 9º pode ser elevado:

- a) Para 50 anos, desde que o associado pague, antes do início da fruição do fogo, a parte do preço que corresponder ao número de anos que exceda 44 anos.
- b) Para 55 anos, desde que o associado subscreva a modalidade de Garantia de Pagamento de Encargos.

**CAPÍTULO V**  
**Outros Benefícios****SECÇÃO II**  
**Regulamento de Empréstimos a Associados**  
*(Empréstimos sobre Reservas Matemáticas, sobre Quotas Restituíveis e sobre Capitais Reembolsáveis)**Artigo 1º*

Podem ser concedidos empréstimos aos associados subscritores das modalidades em cujos regulamentos tal concessão esteja prevista.

*Artigo 2º*

1. O montante dos empréstimos não pode ultrapassar 80% das reservas matemáticas constituídas pelo subscritor em cada modalidade, das quotas restituíveis, dos capitais reembolsáveis ou do capital acumulado.
2. Estes empréstimos ficam sujeitos a uma taxa de juro fixa, que não será inferior à menor taxa utilizada no cálculo das reservas matemáticas, acrescida de 1 ponto percentual.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de Dezembro de cada ano, o montante mínimo e as taxas de juro a aplicar nos empréstimos a conceder no ano civil seguinte.
4. O valor das reservas matemáticas, quotas restituíveis, capitais reembolsáveis e capital acumulado respondem directamente pelos empréstimos que sobre eles sejam efectuados.

*Artigo 3º*

1. O reembolso das importâncias emprestadas far-se-á em prestações mensais e iguais, compreendendo capital e juros e iniciar-se-á decorridos que sejam não mais de seis meses sobre a data do empréstimo, período no qual haverá carência de capital, com pagamento mensal de juros.
2. O prazo máximo dos empréstimos é de trinta e seis meses, no caso de empréstimos sobre reservas matemáticas ou quotas restituíveis, e é de sessenta meses, no caso de empréstimos sobre capitais reembolsáveis ou capital acumulado.
3. No caso de atraso no pagamento das prestações dos empréstimos, incide sobre elas uma penalização igual à que for devida pelo atraso de pagamento das quotas e das jóias.

*Artigo 4º*

1. Se alguma prestação não for paga na data do seu vencimento, considera-se toda a dívida exigível nessa data.
2. Se o associado não regularizar a situação dentro do prazo de seis meses a contar da data do vencimento:
  - a) Nos empréstimos sobre reservas matemáticas ou quotas restituíveis, a subscrição que garantia o empréstimo será liberada com diminuição, desde que as respectivas reservas matemáticas sejam suficientes para liberar um capital igual ou superior ao mínimo de subscrição à época em que foi efectuada; caso contrário a subscrição será anulada;
  - b) Nos empréstimos sobre capitais reembolsáveis, o valor da dívida será debitado na respectiva subscrição.

*Artigo 5º*

1. No caso de se vencer algum benefício sem que o empréstimo esteja totalmente amortizado, será aquele diminuído em harmonia com as bases técnicas da respectiva modalidade.
2. No caso de falecimento do subscritor, a dívida será paga nos termos constantes das Disposições Gerais deste Regulamento.
3. Durante a vigência de cada empréstimo sobre capitais reembolsáveis, o subscritor pode efectuar reembolsos até ao total do valor daqueles capitais deduzido de dez oitavos do valor do capital em dívida.

*Artigo 6º*

Não será concedido, durante o prazo de três anos, qualquer novo empréstimo a um associado que tenha incorrido na situação prevista no número 1 do artigo 4.º e não a tenha regularizado no prazo de seis meses.

*Artigo 7º*

As reservas matemáticas só podem caucionar um empréstimo de cada vez.

**CAPÍTULO V**  
**Outros Benefícios****SECÇÃO III**  
**Regulamento das Bolsas de Estudo****I**  
**Disposições Gerais***Artigo 1º*

1. Designam-se por bolsas de estudo os apoios financeiros concedidos aos associados efectivos do Montepio Geral que pretendam desenvolver estudos de investigação em instituições de reconhecido prestígio ou frequentar cursos ou estágios nos domínios artístico, científico ou técnico.
2. O período de concessão de cada bolsa não deve ser superior a seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

**II**  
**Da Admissão de Candidaturas***Artigo 2º*

1. Para efeitos de candidatura às bolsas de estudo ou de estágio, em cada um dos anos em que o Fundo de Bolsas de Estudo tenha disponibilidades, será aberto concurso publicitado e anunciado por avisos afixados nos balcões do Montepio Geral.
2. Os avisos especificarão as condições, a documentação exigida e o prazo para a entrega das respectivas candidaturas.

*Artigo 3º*

1. O pedido de inscrição será formulado em impresso próprio, devendo os candidatos responder com exactidão aos quesitos formulados, acompanhados dos seguintes documentos:
  - a) Curriculum das habilitações e eventual actividade profissional;
  - b) Descrição pormenorizada do plano de estudos, trabalhos, curso ou estágio, que o candidato se propõe realizar, definindo os objectivos, indicando as instituições a frequentar e as individualidades a cuja orientação vai ficar sujeito;
  - c) O comprovativo de que a pretensão do candidato foi aceite pela instituição onde se propõe efectuar os estudos ou estágios ou pelas individualidades por quem pretende ser orientado;
  - d) Declaração da sua situação económica especificando todas as remunerações, rendimentos, encargos permanentes e composição do agregado familiar.
2. As inexactidões ou omissões dolosas determinam a anulação dos benefícios concedidos e a conceder, e impedem que sejam, no futuro, considerados quaisquer pedidos do candidato.
3. Na hipótese do curso ou estágio não ocorrer em Portugal, o candidato provará que possui adequado conhecimento da língua em que os mesmos sejam ministrados.

*Artigo 4º*

O plano a que se alude na alínea b) do nº 1 do artigo anterior, será acompanhado de documento, emitidos por entidade de reconhecido prestígio, que ateste a importância e a oportunidade do mesmo plano, bem como a competência e a idoneidade do candidato para o seu integral cumprimento.

*Artigo 5º*

Para apreciação das candidaturas, o Conselho de Administração nomeará, de entre os associados, uma "Comissão Consultiva de Bolsas de Estudo", composta por três membros, que reunirá quando, para tanto, lhe for solicitado o estudo e emissão de pareceres.

**III**  
**Da Atribuição das Bolsas***Artigo 6º*

Na selecção das candidaturas atender-se-á:

- a) À circunstância de o candidato pretender ingressar ou prosseguir na investigação ou carreira profissional em qualquer instituição de reconhecido prestígio;
- b) À importância do trabalho que o candidato se propõe realizar, no quadro das necessidades de conhecimento especializado no país;
- c) Às classificações académicas, designadamente à média final do curso e às atribuídas nos últimos dois anos;
- d) À situação económica dos candidatos;
- e) Ao interesse directo da Instituição pelo estudo em causa;
- f) Ao facto de nunca ter beneficiado das regalias previstas no presente Regulamento;
- g) Ao facto do estágio ou concretização da bolsa ocorrer no país;
- h) À maior antiguidade como associado do Montepio Geral.

*Artigo 7º*

Será dado conhecimento aos candidatos do resultado da sua candidatura.

#### **IV Da Composição das Bolsas**

##### *Artigo 8º*

1. Para cada concurso será fixado o quantitativo total das bolsas de estudo a atribuir.
2. As bolsas poderão ser liquidadas em prestações iguais ou, a requerimento dos interessados, nos prazos em que os encargos tiverem de ser satisfeitos.

##### *Artigo 9º*

O Montepio Geral não é responsável por quaisquer actos praticados pelos beneficiários das bolsas nem com a sua segurança pessoal.

#### **V Prorrogação das Bolsas**

##### *Artigo 10º*

1. Os bolseiros podem requerer, antes de finda a bolsa, a sua prorrogação, mediante justificação devidamente fundamentada, acompanhada da documentação para o efeito exigida.
2. A apreciação do pedido será precedida de parecer da Comissão Consultiva de Bolsas de Estudo.

#### **VI Das Obrigações dos Bolseiros**

##### *Artigo 11º*

1. O bolseiro não poderá interromper, por motivo que lhe seja imputável, o curso, estágio ou estudos, nem alterar o plano de trabalho que estiver a realizar sem prévia autorização do Montepio Geral, sob pena de ter de restituir as quantias recebidas.
2. O pedido de alteração do plano dos trabalhos deverá ser fundamentado e visado pelo orientador dos mesmos.

##### *Artigo 12º*

O benefício da bolsa de estudos cessará quando o bolseiro desistir do curso ou estágio ou for excluído do estabelecimento frequentado por motivo que lhe seja imputável, casos em que deverá restituir as quantias recebidas.

##### *Artigo 13º*

1. O bolseiro tem como obrigação informar dos resultados que vai obtendo e prestar ao Montepio Geral todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados.
2. O Montepio Geral pode determinar a suspensão da bolsa até que o bolseiro dê cumprimento a quaisquer das obrigações indicadas.

##### *Artigo 14º*

O Montepio Geral reserva-se o direito de apreciar a actividade desenvolvida pelos bolseiros, no período em que decorre a bolsa, podendo inclusivamente, quando for caso disso, cancelá-la com base em elementos obtidos por sua iniciativa ou prestados pelos orientadores.

##### *Artigo 15º*

1. No prazo de 30 dias após o termo da bolsa, o bolseiro remeterá ao Montepio Geral um relatório resumido da actividade exercida como bolseiro, visado pelo respectivo responsável.
2. Este prazo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado.

##### *Artigo 16º*

O bolseiro deverá mencionar a sua qualidade nas publicações ou actividades públicas que resultem directamente da utilização da bolsa concedida pelo Montepio Geral.

#### **VII Disposições Finais**

##### *Artigo 17º*

Sempre que, por espírito de solidariedade e em cumprimento de dever moral resultante do benefício de bolsas, os bolseiros procedam à reposição de valores ou a donativos ao Montepio Geral, serão os mesmos integrados no Fundo de Bolsas de Estudo.



**CAPÍTULO VI****Disposições Transitórias \****Artigo 1º*

1. Mantêm-se, para os casos aplicáveis, as disposições transitórias constantes do Regulamento de Benefícios anterior, aprovado em Assembleia Geral de 22/10/1991 e 07/07/1992 e entrado em vigor em 01 de Setembro de 1992.
2. As subscrições das modalidades efectuadas ao abrigo de Regulamentos de Benefícios anteriores a 1 de Julho de 2007, data de entrada em vigor do presente Regulamento, e sem prejuízo do disposto no número 3., continuam a reger-se pelas normas específicas vigentes até àquela data, excepto no que se refere às Secções VIII, IX, X do Capítulo III e Secção II do Capítulo V, às quais se aplicam as normas aprovadas na Assembleia Geral de Junho de 2006.
3. Para as sub-modalidades Pensões de Reforma (6%; PM60G), Pensões de Reforma (4%;PM60G) e Pensões de Reforma (4%;TV88/90) e respectivas coberturas complementares associadas (Contra-Seguro e Adicional de Invalidez), com benefícios em formação e todas fechadas a novas subscrições desde 1 de Julho de 2007, aplica-se o disposto na primeira parte do número 2., com excepção do disposto em relação à matéria objecto da Assembleia Geral Extraordinária de 8 de Abril de 2011, constante das seguintes normas aplicáveis por aprovação daquela Assembleia Geral:
  - a) Cancelamento das entregas de quotas da sub-modalidade e das quotas para as respectivas coberturas complementares associadas (Contra-Seguro e/ou Adicional de Invalidez), referentes ao período iniciado em 1 de Janeiro de 2011 e conseqüente liberação compulsiva, com:
    - i. Redução dos valores subscritos, correspondendo os novos valores subscritos, aos resultantes das reservas constituídas pelas quotas pagas até 1 de Janeiro de 2011, exclusive;
    - ii. Manutenção da totalidade das melhorias afectas às subscrições até 1 de Janeiro de 2011, exclusive;
  - b) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), anular a subscrição, com a conseqüente devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas (contra-seguro e/ou adicional de invalidez), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
  - c) A devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas, nos termos da alínea b) anterior, será acrescida do pagamento de juros, aplicando-se para tanto, uma taxa bruta anual igual à da taxa técnica da respectiva sub-modalidade, desde a data início da Subscrição (exclusive) e até à data de entrada em vigor desta alteração regulamentar (inclusive);
  - d) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que opte por manter a subscrição e não tenha a cobertura complementar do Contra-seguro, subscrever esta cobertura, por liberação total e relativamente aos valores referidos no ponto i. da alínea a), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
  - e) Nas subscrições que tenham, ou venham a ter nos termos da alínea d), coberturas complementares (Contra-Seguro e/ou Adicional de Invalidez) a possibilidade de alteração da idade convencionada para a reforma fica limitada às situações em que a mesma implica uma redução de idade convencionada para o início do recebimento da pensão com manutenção da situação de não pagamento de quotas (quota igual a zero).
  - f) Os Subscritores a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que passaram ou passem à situação de pensionistas podem requerer a anulação da subscrição nos termos previstos nas alíneas b) e c), sendo o montante a restituir deduzido da totalidade do valor das pensões mensais que foram auferidas.

\* As disposições deste Capítulo foram aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 8 de Abril de 2011 e encontram-se ainda pendentes de registo no Ministério do Trabalho e Segurança Social.

**CAPÍTULO VII**  
**Regulamentos de Rendas Vitalícias e de Rendas Temporárias****SECÇÃO I**  
**Regulamento de Rendas Vitalícias***Artigo 1º*

1. Nos termos dos Estatutos, o Montepio Geral pode, mediante a entrega de um determinado capital, constituir rendas vitalícias.
2. As rendas vitalícias só podem ser constituídas sob proposta de associados.

*Artigo 2º*

Os valores representativos dos capitais só podem ser constituídos por numerário.

*Artigo 3º*

1. As rendas podem ser:
  - a) Imediatas sobre uma ou duas vidas;
  - b) Imediatas com termos certos, sobre uma vida;
  - c) Diferidas sobre uma vida, com contra-seguro do capital entregue durante o período de diferimento.
2. Nas rendas referidas em c), caso o rendista faleça antes do dia 1 do mês a que corresponder o primeiro pagamento o capital entregue será restituído a quem o proponente tiver indicado, nas condições previstas nos artigos 17º, 19º e 20º das Disposições Gerais do Regulamento de Benefícios do Montepio Geral.
3. Quando da constituição das rendas referidas em c), a idade do rendista não pode exceder 70 anos.

*Artigo 4º*

1. A assinatura dos proponentes ou dos seus representantes legais deverá ser reconhecida notarialmente ou conferida com o Bilhete de Identidade.
2. Os proponentes ou quem os represente terão de apresentar os bilhetes de identidade ou assentos de nascimento dos rendistas.

*Artigo 5º*

As rendas poderão ser constituídas a favor de terceiros, ficando ou não os proponentes com o direito de exercer a opção prevista no nº 1 do artigo 10º.

*Artigo 6º*

1. Deferida a proposta, será emitido em relação a cada renda, um certificado que será assinado pelos proponentes e por um representante do Montepio Geral, sendo autenticado com o selo branco em uso na Associação.
2. O certificado será entregue ao proponente da renda.

*Artigo 7º*

1. As rendas serão calculadas segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. Para cálculo das rendas será considerada a idade actuarial do rendista no dia da entrega do capital.

*Artigo 8º*

1. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês e são devidas a partir do mês seguinte ao da entrega do capital.
2. As prestações que dependam da vida do rendista só serão pagas caso o mesmo se encontre com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. As rendas prescrevem nos termos legais, salvo caso de força maior reconhecido pelo Conselho de Administração.

*Artigo 9º*

1. O valor anual das rendas poderá ser pago em 12, 13 ou 14 prestações.
2. O 13º pagamento ocorrerá em Novembro e o 14º pagamento ocorrerá em Junho.

*Artigo 10º*

1. Os termos certos das rendas referidas na alínea b) do artigo 3º poderão ser remíveis mediante a entrega de 98% do seu valor actual.
2. Em caso de falecimento do rendista, os termos certos vincendos serão pagos a quem tiver sido indicado pelo proponente.

*Artigo 11º*

Os rendistas são obrigados a fazer prova de vida.

*Artigo 12º*

O mesmo rendista poderá beneficiar de mais de uma renda, mas o total de que possa vir a ser único beneficiário nunca poderá exceder o limite fixado pelo Conselho de Administração.

*Artigo 13º*

Por cada conjunto de rendas vitalícias, calculado segundo uma determinada base técnica, haverá um Fundo de Rendas Vitalícias específico.

*Artigo 14º*

Por cada Fundo de Rendas Vitalícias específico que se mostrar excedentário, uma vez cobertas as reservas matemáticas correspondentes, a Assembleia Geral poderá deliberar, sob proposta do Conselho de Administração, uma atribuição às respectivas rendas de uma parte dos valores excedentários.

**CAPÍTULO VII**  
**Regulamentos de Rendas Vitalícias e de Rendas Temporárias****SECÇÃO II**  
**Regulamento de Rendas Temporárias****Artigo 1º**

1. O Montepio Geral pode, mediante a entrega de um determinado capital, constituir rendas temporárias.
2. As rendas temporárias só podem ser constituídas sob proposta de associados, podendo ser a favor de terceiros.

**Artigo 2º**

1. Os valores representativos dos capitais só podem ser constituídos por numerário.
2. O prazo de pagamento da renda é definido no acto da subscrição e é um número inteiro de anos compreendido entre 10 e 25 anos, inclusivé.

**Artigo 3º**

1. As rendas podem ser:
  - a. Imediatas sobre uma vida;
  - b. Imediatas sobre duas vidas, com reversão;
  - c. Imediatas certas, sobre uma vida.
2. A soma da idade de cada rendista com o prazo escolhido não pode exceder 109 anos.

**Artigo 4º**

1. A assinatura dos proponentes ou dos seus representantes legais deverá ser reconhecida notarialmente ou conferida com o Bilhete de Identidade.
2. Os proponentes ou quem os represente terão de apresentar os bilhetes de identidade ou assentos de nascimento dos rendistas.

**Artigo 5º**

1. Deferida a proposta, será emitido em relação a cada renda, um certificado que será assinado pelos proponentes e por um representante do Montepio Geral, sendo autenticado com o selo branco em uso na Associação.
2. O certificado será entregue ao proponente da renda.

**Artigo 6º**

1. As rendas serão calculadas segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. Para cálculo das rendas será considerada a idade actuarial do rendista no dia da entrega do capital.

**Artigo 7º**

1. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês e são devidas a partir do mês seguinte ao da entrega do capital.
2. As prestações que dependam da vida do rendista só serão pagas caso o mesmo se encontre com vida no dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. As rendas prescrevem nos termos legais, salvo caso de força maior reconhecido pelo Conselho de Administração.

**Artigo 8º**

1. O valor anual das rendas poderá ser pago em 12, 13 ou 14 prestações.
2. O 13º pagamento ocorrerá em Novembro e o 14º pagamento ocorrerá em Junho.

**Artigo 9º**

1. As rendas certas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º poderão ser remíveis mediante a entrega de 98% do seu valor actual.
2. Em caso de falecimento do rendista, as mensalidades vincendas das rendas certas serão pagas a quem tiver sido indicado pelo proponente.

**Artigo 10º**

Os rendistas são obrigados a fazer prova de vida.

**Artigo 11º**

O mesmo rendista poderá beneficiar de mais de uma renda, mas o total de que possa vir a ser único beneficiário nunca poderá exceder o limite fixado pelo Conselho de Administração.

**Artigo 12º**

Por cada conjunto de rendas temporárias, calculado segundo uma determinada base técnica, haverá um Fundo de Rendas Temporárias específico.

**Artigo 13º**

Por cada Fundo de Rendas Temporárias específico que se mostrar excedentário, uma vez cobertas as reservas matemáticas correspondentes, a Assembleia Geral poderá deliberar, sob proposta do Conselho de Administração, uma atribuição às respectivas rendas de uma parte dos valores excedentários.